



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10315.720591/2017-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.680 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Recorrente FRANCISCO TADEU FILGUEIRAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada .

ART. 147, § 1, CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Esclarece-se que o procedimento de retificação de declaração, por iniciativa dos contribuintes, é feito sem necessidade de pedido de autorização à autoridade lançadora, haja vista terem aqueles a responsabilidade sobre as informações prestadas. Percebendo o erro cometido no preenchimento da DAA ou, principalmente, percebendo a falta de uma dedução a que teria direito quando da entrega da DAA, ou, ainda, querendo excluir dados informados indevidamente, pode o contribuinte apresentar uma retificadora, porém essa faculdade somente é admissível antes de iniciado o procedimento de lançamento de ofício referente à DAA que se queira retificar, nos termos do disposto no art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Ausente o conselheiro João Maurício Vital, substituído pela conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 89-94) em que a recorrente sustenta, em síntese:

- a) Houve pagamento indevido de Imposto de Renda de Pessoa Física em decorrência da incorreta inclusão na DIRPF do contribuinte (exercício de 2010 e ano-base 2009) de rendimentos pagos pela Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE (R\$ 55.500,00) como oriundos de serviços prestados tributáveis (Código de Retenção – 0588), quando na verdade se tratava de quantia recebida a título de indenização por desapropriação para fins de interesse público de imóvel urbano. O crédito foi parcelado e quitado, incluindo multas e juros, no período de 30/12/2014 a 30/11/2017. Para evitar a decadência do direito à restituição, foi formalizado pedido nesse sentido em 20/06/2017 (ou seja, antes de quitar todas as parcelas, motivo pelo qual retificou o valor do pedido de restituição para a totalidade das parcelas quando da manifestação de inconformidade com o Despacho Decisório da Equipe Regional de Restituição da 3ª Região Fiscal).
- b) Apesar do afirmado pelo Acórdão recorrido, o contribuinte realizou o pedido de restituição dos valores objeto de parcelamento corretamente e dentro do prazo estipulado pelo art. 168, I c/c art. 165, I e II, do CTN. O prazo para a revisão de ofício da declaração não se confunde com o prazo prescricional do direito de exercer o Pedido de Restituição. A revisão da declaração é aspecto instrumental para se concluir pelo pagamento indevido. O que importa é que o Pedido de Restituição tenha sido formalizado dentro do prazo de cinco anos a contar do pagamento indevido.
- c) Não houve perda de espontaneidade, já que não ocorreu nenhuma ação fiscal instaurada contra o contribuinte. Tudo foi praticado espontaneamente, a entrega da declaração, o pagamento indevido por meio do parcelamento e o atual Pedido de Restituição.

Ao final, formula pedidos nos seguintes termos:

De todo o exposto, espera que este douto colegiado, aprecie finalmente o mérito da prolongada discussão, que se estabeleceu por absoluta razão de comportamentos esquivos, e se pronuncie favoravelmente pela procedência do Pedido de Restituição e decida pela sua devolução com a correção legal prevista.

A presente questão diz respeito ao Pedido de Restituição ou Ressarcimento (fl. 2), protocolado por Francisco Tadeu Figueiras (CPF nº 049.498.543-72) em 20/06/2017, solicitando a devolução de crédito tributário de IRPF pago indevidamente, referente a fatos geradores ocorridos no exercício de 2010 (ano-calendário de 2009). O valor total solicitado inicialmente foi de R\$ 8.563,38.

No campo de Motivo do Pedido (fl. 2), consta relato semelhante ao apresentado no Recurso Voluntário. Foram juntados documentos referentes à identificação do contribuinte (fl. 3); à Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2010 (fls. 4-8); à notificação de lançamento da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física (fl. 9); DARF do parcelamento (fl. 14-19); ao pagamento realizado ao contribuinte pela prefeitura de Juazeiro do Norte/CE e respectiva desapropriação (fls. 20-49).

Constam do processo, ainda, capturas de tela referentes ao sistema PER/DCOMP (fls. 54-61).

Por meio do Despacho Decisório nº 178/2018/SRRF03/Equipe Regional EDCOM, de 12 de dezembro de 2018 (fls. 62 e 63), negou provimento ao pedido, indeferindo a restituição, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

Assunto: Restituição.

RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO INDEVIDAMENTE OU A MAIOR POR MEIO DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS – DARF.

Será indeferido sumariamente o pedido de restituição quando o sujeito passivo não tenha utilizado o programa PER/DCOMP para formular o pedido, por força do art. 111, da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

Pedido indeferido.

Cientificado em 05/01/2019 (fl. 65), o contribuinte apresentou Manifestação de inconformidade em 07/01/2019 (fls. 68 e 69), pela qual reitera o relato e o pedido de restituição anteriormente formulados.

Em duas oportunidades foi solicitada prioridade no atendimento da demanda (fls. 71 e 76).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG (DRJ), por meio do Acórdão nº 09-72.353, de 26 de setembro de 2019 (fls. 79-83), negou provimento à impugnação, mantendo integralmente a exigência fiscal, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

DISPENSA DE EMENTA.

Acórdão dispensado de ementa, conforme Portaria RFB nº 2.724, de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

É o relatório do essencial

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

Conhecimento

A intimação do Acórdão deu-se em 14 de janeiro de 2020 (fl. 95), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 10 de fevereiro de 2020 (fls. 89-94). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é tempestivo, e dele conheço integralmente.

Mérito

Nestes termos, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo § 3º do Art. 57 do Regimento Interno do CARF:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I – verificação do quórum regimental;

II – deliberação sobre matéria de expediente; e

III – relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

No presente caso, os argumentos apresentados em sede de Recurso Voluntário praticamente não diferem daqueles manejados na Manifestação de Inconformidade..

Aqui, proponho a adoção e a confirmação da decisão recorrida, abaixo transcrita:

A Manifestação de Inconformidade é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto dela toma-se conhecimento.

O contribuinte requer:

1) Retificação de ofício da Declaração de Ajuste Anual - DAA, exercício 2010, ano-calendário 2009, para informar os rendimentos pagos pela Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte-CE como isentos, pois teriam sido pagos a título de indenização por desapropriação de imóvel urbano para fins de interesse público, no valor de R\$ 55.500,00. Estes teriam sido informados erroneamente como tributáveis.

2) Restituição das quotas pagas relativas à citada DAA e, também, o cancelamento do parcelamento, com restituição dos valores pagos. O pedido de restituição do parcelamento não foi solicitado de início, solicitando agora na Manifestação de Inconformidade.

3) Cancelamento da MAED, paga em 17/11/2014, no valor de R\$ 850,92, e cobrada a MAED pelo valor mínimo, R\$ 165,74, tendo em vista que retificando sua DAA, não haveria imposto a pagar.

Concluo que:

- 1) O pedido para retificar sua Declaração de Ajuste Anual, exercício 2010, ano-calendário 2009, está decaído, pois foi formulado por meio deste processo em 20/06/2017 (fl. 2).
- 2) Conseqüentemente não há como alterar a MAED ou restituir os valores que estão respaldados na DAA entregue pelo contribuinte em 21/10/2014.

Quanto ao pedido de retificação de declaração, para excluir rendimentos informados como tributáveis e considerá-los isentos, cumpre registrar que embora haja a faculdade que a legislação dá ao contribuinte de espontaneamente retificar a Declaração de Ajuste Anual, esta não pode ser formulada em processo de impugnação de lançamento, visto que ao julgador da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento não é dada a competência para apreciar, primeiramente, pedido neste sentido, sendo esta prerrogativa dos Delegados da Receita Federal do Brasil e Inspetores-Chefes da Receita Federal do Brasil, conforme o inciso I do art. 302 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, in verbis:

Art. 302. Aos Delegados da Receita Federal do Brasil e Inspetores-Chefes da Receita Federal do Brasil incumbem, no âmbito da respectiva jurisdição, as atividades relacionadas com a gerência e a modernização da administração tributária e aduaneira e, especificamente:

I – decidir sobre a revisão de ofício, a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inclusive quanto aos créditos tributários lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;....

O mesmo Regimento Interno da RFB, em seu artigo 233, abaixo transcrito, estabelece que as Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento são órgãos de jurisdição nacional, com competência para julgar em 1ª instância os seguintes processos:

Art. 233. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, com jurisdição nacional, compete conhecer e julgar em primeira instância, após instaurado o litígio, especificamente, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais:

I - de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive devidos a outras entidades e fundos, e de penalidades;

II - de infrações à legislação tributária das quais não resulte exigência do crédito tributário;

III - relativos a exigência de direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais; e

IV - contra apreciações das autoridades competentes em processos relativos a restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, imunidade, suspensão, isenção e redução de alíquotas de tributos, Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), indeferimento de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e exclusão do Simples e do Simples Nacional.

Deixa-se, portanto, por falta de competência regimental, de apreciar a solicitação de retificação da declaração.

Esclarece-se que o procedimento de retificação de declaração, por iniciativa dos contribuintes, é feito sem necessidade de pedido de autorização à autoridade lançadora, haja vista terem aqueles a responsabilidade sobre as informações prestadas. Percebendo o erro cometido no preenchimento da DAA ou, principalmente, percebendo a falta de uma dedução a que teria direito quando da entrega da DAA, ou, ainda, querendo excluir dados informados indevidamente, pode o contribuinte apresentar uma retificadora, porém essa faculdade somente é admissível antes de iniciado o procedimento de lançamento de ofício referente à DAA que se queira retificar, nos termos do disposto no art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Art. 147.....

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (g.n.)

Tal solicitação é inadmissível também conforme artigo 832 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99, haja vista a perda da espontaneidade nos termos do § 1º do artigo 7º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

No caso, o contribuinte deveria ter providenciado a correção das informações prestadas na DAA, exercício 2010, ano-calendário 2009, antes de decaído o prazo, o que ocorreu em 01/01/2015.

A decadência está prevista em lei e à autoridade fiscal (lançadora e julgadora) cumpre aplicar a legislação tributária, no estrito limite de seu conteúdo, pois sua atividade é vinculada e obrigatória, por força do parágrafo único do art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), a seguir transcrito:

Art. 142 (...)

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Diante do exposto, encaminho o voto no sentido de se julgar IMPROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade de fls. 68 e 69.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle